



PROCESSO TC N.º 10402/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessada: Maria Tereza Dornelas Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01011/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Tereza Dornelas Ferreira, matrícula n.º 146.707-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10402/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Tereza Dornelas Ferreira, matrícula n.º 146.707-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 71/75, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.757 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 17 de novembro de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 20, *caput*, incisos I, II, III e IV, § 1º, e § 2º, inciso I, da Emenda da Constituição Federal n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, e § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2020; e e) os cálculos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 50, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Tereza Dornelas Ferreira), estando corretos os seus fundamentos (art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, e § 2º, inciso I, da Emenda da Constituição Federal n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, e § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2020), o tempo de contribuição (9.757 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo).



PROCESSO TC N.º 10402/22

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 50, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 09:02



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 09:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO